

Projeto de regulamentos apresentados ao Parlamento nos termos do anexo 7, ponto 8-F, n.º 1, da Lei de 2018 sobre a (Retirada da) União Europeia e do artigo 2.º, n.º 6, do artigo 3.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 4, do artigo 9.º, n.º 10, do artigo 15.º, n.º 6, e do artigo 77.º, n.º 5, da Lei de segurança dos produtos e telecomunicações de 2022, para aprovação por resolução em ambas as Câmaras do Parlamento.

PROJETO DE INSTRUMENTOS REGULAMENTARES

2023 N.º

DEFESA DO CONSUMIDOR

Regulamentos de segurança dos produtos e infraestrutura de telecomunicações (requisitos de segurança para produtos conectáveis relevantes) de 2023

Elaborados em - - - -
Entrada em vigor - - - - 29 de abril de 2024

O secretário de Estado elabora os presentes regulamentos no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 8.º-C da Lei de 2018 sobre a (Retirada da) União Europeia^(a) e pelo artigo 1.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 1, artigo 6.º, n.º 1, artigo 9.º, n.º 3, alínea b), e n.º 6, artigo 15.º, n.º 3, e artigo 77.º, n.º 2, da Lei de Segurança dos Produtos e Telecomunicações de 2022^(b).

Citação, entrada em vigor e âmbito de aplicação

- 1. Os presentes regulamentos podem ser citados como «Regulamentos de segurança dos produtos e infraestrutura de telecomunicações (requisitos de segurança para produtos conectáveis relevantes) de 2023».
- Estes regulamentos entram em vigor em 29 de abril de 2024 e estendem-se à Inglaterra e ao País de Gales, à Escócia e à Irlanda do Norte.

Interpretação

- 1. Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:
 - «período de apoio definido», a duração mínima, expressa como um período de tempo com uma data de termo, para a qual serão fornecidas atualizações de segurança;
 - «ETSI EN 303 645», a Norma Europeia sobre Cibersegurança para a Internet das Coisas para os Consumidores: Requisitos de Base [ETSI EN 303 645 V2.1.1 (19 de junho de 2020)]^(c);

^a() 2018 c. 16. O artigo 8.º-C foi inserido pelo artigo 21.º da Lei de 2020 sobre a (Retirada da) União Europeia (c. 1).

^b() 2022 c. 46.

^c () A Norma Europeia sobre Cibersegurança para a Internet das Coisas para os Consumidores: Requisitos de Base [ETSI EN 303 645 V2.1.1 (19 de junho de 2020)] é a norma estabelecida pelo Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações para a normalização da cibersegurança para os produtos da Internet das Coisas para os consumidores. A norma está disponível

«*hardware*», um sistema de informação eletrónico físico, ou partes deste, capaz de tratar, armazenar ou transmitir dados digitais;

«ISO/IEC 29147», a norma ISO/IEC 29147:2018 *Information technology - Security techniques - Vulnerability disclosure standard* (Tecnologias da informação — Técnicas de segurança — Norma de divulgação de vulnerabilidades) (2.^a edição, 2018)^(a);

«finalidade prevista do fabricante», a utilização a que o produto se destina de acordo com os dados fornecidos pelo fabricante, incluindo no rótulo, nas instruções de utilização ou em materiais ou declarações promocionais ou de venda;

«atualização de segurança», uma atualização de *software* que protege ou reforça a segurança de um produto, incluindo uma atualização de *software* que aborda questões de segurança que foram descobertas ou comunicadas ao fabricante.

2. As referências nos presentes regulamentos a artigos, salvo indicação em contrário, são feitas a artigos da Lei de Segurança dos Produtos e Infraestruturas de Telecomunicações de 2022.

3. Outros termos utilizados nos presentes regulamentos têm o significado atribuído no artigo 56.º.

Requisitos de segurança aplicáveis aos fabricantes

3. O anexo 1 especifica os requisitos de segurança aplicáveis aos fabricantes de produtos conectáveis relevantes para efeitos do artigo 1.º (competência para especificar os requisitos de segurança).

Conformidade presumida com os requisitos de segurança

4. O anexo 2 especifica as condições em que um fabricante deve ser tratado como tendo cumprido um requisito de segurança para efeitos do artigo 3.º (competência para presumir a conformidade com os requisitos de segurança).

Vários fabricantes

5. Se houver mais do que um fabricante de um produto conectável relevante, cada fabricante deve cumprir todos os requisitos de segurança pertinentes especificados no anexo 1 ou satisfazer as condições de conformidade presumida com esse requisito constantes no anexo 2.

Produtos excluídos

6. O anexo 3 especifica os produtos excluídos para efeitos do artigo 6.º (produtos excluídos).

Informações mínimas exigidas para a declaração de conformidade

7. O anexo 4 especifica as informações que a declaração de conformidade deve incluir para efeitos do artigo 9.º (declarações de conformidade).

gratuitamente em https://www.etsi.org/deliver/etsi_en/303600_303699/303645/02.01.01_60/en_303645v020101p.pdf. Uma cópia também pode ser consultada gratuitamente por marcação, entrando em contacto com o Gabinete de Segurança e Normas de Produto em Stanton Avenue, Teddington, Middlesex, TW11 0JZ ou por correio eletrónico para OPSS.enquiries@beis.gov.uk.

^a 0 A norma ISO/IEC 29147:2018 *Information technology - Security techniques - Vulnerability disclosure standard* (2.^a edição, 2018) é a norma estabelecida pela Organização Internacional de Normalização para a divulgação de vulnerabilidades, entre outros. Uma cópia pode ser consultada gratuitamente por marcação, entrando em contacto com o Gabinete de Segurança e Normas de Produto em Stanton Avenue, Teddington, Middlesex, TW11 0JZ ou por correio eletrónico para OPSS.enquiries@beis.gov.uk.

Conservação da declaração de conformidade pelo fabricante

8. Se for exigida uma declaração de conformidade nos termos do artigo 9.º, n.º 2, (declarações de conformidade) para disponibilizar um produto conectável relevante no Reino Unido, o fabricante do produto deve conservar uma cópia da declaração de conformidade relativa ao produto durante o seguinte período, consoante o que for mais longo:

- (a) Um período de 10 anos a contar da data de emissão da declaração de conformidade; e
- (b) O período de apoio definido para o produto especificado na declaração de conformidade.

Conservação da declaração de conformidade pelo importador

9. Se for exigida uma declaração de conformidade nos termos do artigo 15.º, n.º 2, (declarações de conformidade) para disponibilizar um produto no Reino Unido, o importador do produto deve conservar uma cópia da declaração de conformidade relativa ao produto durante o seguinte período, consoante o que for mais longo:

- (a) Um período de 10 anos a contar da data de emissão da declaração de conformidade; e
- (b) O período de apoio definido para o produto especificado na declaração de conformidade.

Revisão

10.—1. O secretário de Estado deve, de tempos a tempos:

- (a) Proceder a uma revisão da disposição regulamentar contida nos presentes regulamentos; e
 - (b) Publicar um relatório estabelecendo as conclusões da revisão.
- (2) O primeiro relatório deve ser publicado antes do final do período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor dos presentes regulamentos.
- (3) Os relatórios subsequentes devem ser publicados em intervalos máximos de cinco anos.

Ministro
Departamento de Ciência, Inovação e Tecnologia

ANEXOS

ANEXO 1

Regulamento 3

Requisitos de segurança aplicáveis aos fabricantes

Palavras-passe

1. —1. Os parágrafos seguintes aplicam-se a:
 - (a) *Hardware* do produto quando esse produto não se encontrar no estado de fábrica por defeito;
 - (b) *Software* pré-instalado no produto no momento em que o produto é fornecido a um cliente quando o produto não se encontra no estado de fábrica por defeito;
 - (c) *Software* que não está pré-instalado no produto no momento em que o produto é fornecido a um cliente e que deve ser instalado no produto para todas as finalidades previstas do fabricante para o produto que utilizem:
 - (i) *Hardware*,
 - (ii) *Software* pré-instalado no momento em que o produto é fornecido a um cliente, ou
 - (iii) *Software* que é instalável.
- (2) As palavras-passe devem ser:
 - (a) Únicas por produto; ou
 - (b) Definidas pelo utilizador do produto.
- (3) As palavras-passe únicas por produto não devem ser:
 - (a) Baseadas em contadores incrementais;
 - (b) Baseadas em informações acessíveis ao público ou delas derivadas;
 - (c) Baseadas ou derivadas de identificadores únicos do produto, tais como números de série, a menos que tal seja feito utilizando um método de encriptação, ou um algoritmo de resumo codificado, que seja aceite como parte das boas práticas do setor;
 - (d) Fáceis de adivinhar de qualquer outra forma.
- (4) Neste número, as palavras-passe não incluem:
 - (a) Chaves criptográficas;
 - (b) Números de identificação pessoal utilizados para emparelhamento em protocolos de comunicação que não façam parte do conjunto de protocolos Internet; ou
 - (c) Chaves de interface de programação de aplicações.
- (5) No presente ponto, entende-se por:
 - «chave de interface de programação de aplicações», uma série de caracteres utilizados para identificar e autenticar um determinado utilizador, produto ou aplicação, de modo que possa aceder à interface de programação de aplicações;
 - «chave criptográfica», dados utilizados para encriptar e desencriptar dados;
 - «estado de fábrica por defeito», estado do produto após uma reposição de fábrica ou após a produção ou montagem finais;

«boas práticas do setor», o exercício do grau de competência, diligência, prudência e previdência que seria razoável e normalmente esperado de um criptógrafo qualificado e experiente que exerce o mesmo tipo de atividade;

«contador incremental», um método de geração de palavras-passe em que várias palavras-passe são iguais, exceto um pequeno número de caracteres que mudam em cada palavra-passe para as tornar únicas (como «palavra-passe1» e «palavra-passe2»);

«algoritmo de resumo codificado», um algoritmo que utiliza uma entrada de dados («D») e uma chave secreta («K») para produzir um valor que não pode ser adivinhado ou reproduzido sem conhecer D e K;

«chave secreta», uma chave criptográfica destinada a ser conhecida apenas pela pessoa («P») que encriptou ou autorizou a encriptação dos dados e qualquer pessoa autorizada por P;

«únicas por produto», únicas para cada produto individual de uma determinada classe ou tipo de produto.

Informações sobre como comunicar questões de segurança

2. —1. Os parágrafos seguintes aplicam-se a:
 - (a) *Hardware* do produto;
 - (b) *Software* pré-instalado no produto no momento em que o produto é fornecido a um cliente;
 - (c) *Software* que deve ser instalado no produto para todas as finalidades previstas do fabricante para o produto que utilizem:
 - (i) *Hardware*,
 - (ii) *Software* pré-instalado no momento em que o produto é fornecido a um cliente, ou
 - (iii) *Software* que é instalável;
 - (d) *Software* utilizado para, ou em ligação com, a finalidade prevista do produto para qualquer fabricante, exceto se o produto for um telemóvel inteligente ou um *tablet* capaz de estabelecer a ligação a redes celulares.
- (2) Devem ser publicadas as seguintes informações:
 - (a) Pelo menos um ponto de contacto para permitir que uma pessoa («P») comunique ao fabricante questões de segurança relacionadas com as categorias enumeradas no n.º 1 para qualquer um dos produtos conectáveis relevantes do fabricante relativamente aos quais tenham a obrigação prevista no artigo 8.º (dever de cumprir os requisitos de segurança); e
 - (b) Quando P receberá:
 - (i) Um aviso de receção de um relatório sobre questões de segurança, e
 - (ii) Atualizações de estado até à resolução das questões de segurança comunicadas.
- (3) As informações referidas no n.º 2 devem ser acessíveis, claras e transparentes e ser disponibilizadas a P:
 - (a) Sem que seja apresentado um pedido prévio de tais informações;
 - (b) Em inglês;
 - (c) A título gratuito; e

- (d) Sem solicitar o fornecimento de informações pessoais de P.

Informações sobre os períodos mínimos das atualizações de segurança

3. —1. Os parágrafos seguintes aplicam-se a:
- (a) *Hardware* do produto capaz de receber atualizações de segurança;
 - (b) *Software* capaz de receber atualizações de segurança quando esse *software* está pré-instalado no produto no momento em que o produto é fornecido a um cliente;
 - (c) *Software* capaz de receber atualizações de segurança que deve ser instalado no produto para todas as finalidades previstas do fabricante para o produto que utilizem:
 - (i) *Hardware*,
 - (ii) *Software* pré-instalado no momento em que o produto é fornecido a um cliente, ou
 - (iii) *Software* que é instalável;
 - (d) *Software* desenvolvido por ou em nome de qualquer fabricante que seja capaz de receber atualizações de segurança e que seja utilizado para, ou em ligação com, a finalidade prevista do produto para qualquer fabricante, exceto se o produto for um telemóvel inteligente ou um *tablet* capaz de estabelecer a ligação a redes celulares.
- (2) Devem ser publicadas informações sobre o período de apoio definido.
- (3) As informações referidas no n.º 2 devem ser acessíveis, claras e transparentes e ser disponibilizadas a uma pessoa («P»):
- (a) Sem que seja apresentado um pedido prévio de tais informações;
 - (b) Em inglês;
 - (c) A título gratuito;
 - (d) Sem solicitar o fornecimento de informações pessoais de P; e
 - (e) De tal forma que sejam compreensíveis para um leitor sem conhecimentos técnicos prévios.
- (4) Sempre que um fabricante publique um convite à compra de um produto conectável relevante no seu próprio sítio Web ou num sítio Web não pago sob o seu controlo que contenha as informações descritas no regulamento 6, n.º 4, alínea a), dos Regulamentos de 2008, as informações referidas no n.º 2 devem ser publicadas juntamente com as informações descritas nesse regulamento ou devem, de qualquer outra forma, ser alvo de destaque idêntico.
- (5) Os requisitos de segurança previstos no presente ponto não são cumpridos se o período de apoio definido for reduzido após a publicação das informações referidas no n.º 2.
- (6) Se um fabricante prorrogar a duração mínima durante a qual serão fornecidas atualizações de segurança, criando um novo período de apoio definido, as informações relativas ao novo apoio definido devem ser publicadas em tempo útil, em conformidade com os requisitos dos n.ºs 3 e 4.
- (7) No presente ponto, entende-se por:
- «Regulamentos de 2008», o Regulamento de 2008 relativo à proteção dos consumidores contra o comércio desleal⁽⁴⁾;
 - «convite à compra», a aceção dada no regulamento 2, n.º 1, dos Regulamentos de 2008.

⁴0 I.R. 2021/1467.

Condições de conformidade presumida com os requisitos de segurança

Palavras-passe

1. —1. Um fabricante deve ser tratado como cumprindo o requisito de segurança previsto no anexo 1, ponto 1, se a condição prevista no n.º 2 for cumprida.
2. A condição é que o fabricante cumpra a disposição 5.1-1 da norma ETSI EN 303 645 e, se aplicável, a disposição 5.1-2 da norma ETSI EN 303 645, como se essas disposições se aplicassem às categorias de *hardware* e *software* especificadas no anexo 1, ponto 1, n.º 1.

Informações sobre como comunicar questões de segurança

2. 1. Um fabricante deve ser tratado como cumprindo o requisito de segurança previsto no anexo 1, ponto 2, se a condição prevista no n.º 2 for cumprida.
 - (2) A condição é que o fabricante cumpra:
 - (a) A disposição 5.2-1 da norma ETSI EN 303 645; ou
 - (b) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, os seguintes pontos da norma ISO/IEC 29147:
 - (i) Ponto 6.2.2,
 - (ii) Ponto 6.2.5, e
 - (iii) Ponto 6.5como se a disposição da norma ETSI EN 303 645 ou dos pontos da norma ISO/IEC 29147 se aplicasse às categorias de *hardware* e *software* especificadas no anexo 1, ponto 2, n.º 1.
 - (3) O fabricante é obrigado a publicar informações sobre:
 - (a) Como uma pessoa pode aceder ao mecanismo para que o fabricante receba as comunicações descritas no ponto 6.2.2 da norma ISO/IEC 29147;
 - (b) Quando é que uma pessoa que apresenta uma comunicação de vulnerabilidade receberá um aviso de receção de uma comunicação descrita no ponto 6.2.5 da norma ISO/IEC 29147; e
 - (c) Quando é que uma pessoa que apresenta uma comunicação de vulnerabilidade receberá uma comunicação contínua, conforme descrito no ponto 6.5 da norma ISO/IEC 29147.
 - (4) As informações referidas no n.º 3 devem ser acessíveis, claras e transparentes e ser disponibilizadas a uma pessoa («P»):
 - (a) Sem que seja apresentado um pedido prévio de tais informações;
 - (b) Em inglês;
 - (c) A título gratuito; e
 - (d) Sem solicitar o fornecimento de informações pessoais de P.

Informações sobre os períodos mínimos das atualizações de segurança

3. —1. Um fabricante deve ser tratado como cumprindo o requisito de segurança previsto no anexo 1, ponto 3, se a condição prevista no n.º 2 for cumprida.

(2) A condição é que, sem prejuízo do disposto no anexo 1, ponto 3, n.º 4 a 6, e nos n.ºs 3 e 4, o fabricante cumpra a disposição 5.3-13 da norma ETSI EN 303 645, como se essa disposição fosse aplicável às categorias de *hardware* e *software* especificadas no anexo 1, ponto 3, n.º 1.

(3) As referências na disposição 5.3-13 da norma ETSI EN 303 645 a «período de apoio definido» devem ser interpretadas em conformidade com a definição constante no regulamento 2.

(4) A referência na disposição 5.3-13 da norma ETSI EN 303 645 às informações publicadas de forma acessível, clara e transparente inclui a disponibilização das informações a uma pessoa («P»):

- (a) Sem que seja apresentado um pedido prévio de tais informações;
- (b) Em inglês;
- (c) A título gratuito;
- (d) Sem solicitar o fornecimento de informações pessoais de P; e
- (e) De tal forma que sejam compreensíveis para um leitor sem conhecimentos técnicos prévios.

ANEXO 3

Regulamento 6

Produtos conectáveis excluídos

Produtos disponibilizados para serem fornecidos na Irlanda do Norte

1. 1. Os produtos são excluídos ao abrigo do presente ponto se forem produtos aos quais se aplica a legislação pertinente e forem disponibilizados para fornecimento na Irlanda do Norte.

(2) Para efeitos do presente ponto, entende-se por «legislação pertinente» a legislação:

- (a) Enumerada no anexo 2 do Quadro de Windsor; e
- (b) Sem prejuízo do disposto no n.º 3, que contenha um artigo referente à livre circulação.

(3) Sempre que o artigo referente à livre circulação permita, por razões não relacionadas com aspetos abrangidos pela legislação pertinente, aos Estados-Membros proibir, restringir ou impedir a disponibilização do produto nos casos em que o produto esteja em conformidade com a legislação pertinente, essa legislação deve também abordar os aspetos abrangidos pelo anexo 1.

(4) No presente ponto, entende-se por:

«artigo referente à livre circulação», um artigo que não permite que os Estados-Membros proíbam, restrinjam ou impeçam a disponibilização do produto nos casos em que o produto esteja em conformidade com essa legislação;

«Quadro de Windsor», o mesmo significado que na Declaração Conjunta n.º 1/2023 da UE e do Reino Unido no Comité Misto do Acordo de Saída, de 24 de março de 2023.

Pontos de carregamento para veículos elétricos

2. —1. Os produtos são excluídos ao abrigo deste ponto se forem pontos de carregamento aos quais se aplicam os Regulamentos de 2021^(a).

^{a)} I.R. 2021/1467.

(2) Este ponto produz efeitos como se os Regulamentos de 2021 fossem alargados a Inglaterra e ao País de Gales, à Escócia e à Irlanda do Norte.

(3) Para efeitos do presente ponto, as referências à «Grã-Bretanha» no regulamento 3, n.º 2, alínea b), dos Regulamentos de 2021 devem ser entendidas como referências ao «Reino Unido».

(4) No presente ponto, entende-se por:

«Regulamentos de 2021», os Regulamentos relativos aos (pontos de carregamento inteligente de) veículos elétricos de 2021^(a);

«ponto de carregamento», o significado dado no artigo 9.º, n.º 1, da Lei relativa aos veículos automatizados e elétricos de 2018^(b).

Dispositivos médicos

3. —1. Os produtos são excluídos ao abrigo deste ponto se forem produtos aos quais se aplicam os Regulamentos relativos aos dispositivos médicos de 2002^(c).

2. Contudo, um produto conectável relevante em que esteja instalado ou seja operável *software* ao qual esses regulamentos se aplicam não é um produto excluído ao abrigo deste ponto.

Produtos de contadores inteligentes

4. —1. Os produtos são excluídos nos termos do presente ponto se se tratar de produtos:

(a) Fornecidos ou instalados por ou em nome de uma pessoa que atue na sua qualidade de titular de uma licença ao abrigo:

(i) Do artigo 7.º-AB da Lei do Gás de 1986^(d) (licenciamento de uma pessoa que presta um serviço de comunicação de contadores inteligentes), ou

(ii) Do artigo 6.º da Lei da Eletricidade de 1989^(e) (licenças que autorizam o fornecimento, etc.); e

(b) Que tenham sido assegurados com êxito no âmbito de um regime de garantia.

2. No presente ponto, entende-se por «regime de garantia» o sistema comercial de garantia da qualidade do produto gerido pelo centro nacional de cibersegurança (*National Cyber Security Centre*) ou por qualquer outro regime sucessor.

Computadores

5. —1. Os produtos são excluídos ao abrigo do presente ponto se forem computadores que sejam:

(a) Computadores de secretária;

(b) Computadores portáteis;

(c) *Tablets* que não têm a capacidade de estabelecerem a ligação a redes celulares.

2. No entanto, os produtos enumerados no n.º 1 que, de acordo com a finalidade prevista do

^a() I.R. 2021/1467.

^b() 2018 c. 18.

^c() I.R. 2002/618.

^d ()1986 c. 44. O artigo 7.º-AB foi inserido pelo regulamento 21 do Despacho referente à (atividade licenciável de contadores inteligentes de) eletricidade e gás de 2012 (I.R. 2012/2400).

^e ()1989 c. 29. As alterações relevantes do artigo 6.º foram introduzidas pelo regulamento 6 do Despacho referente à (atividade licenciável de contadores inteligentes de) eletricidade e gás de 2012 (I.R. 2012/2400).

fabricante, são exclusivamente concebidos para crianças com menos de 14 anos de idade não são produtos excluídos.

ANEXO 4

Regulamento 7

Informações mínimas exigidas para as declarações de conformidade

1. —1. A declaração de conformidade deve incluir as seguintes informações:
 - (a) Produto (tipo, lote);
 - (b) Nome e endereço de cada fabricante do produto e, se aplicável, de cada mandatário;
 - (c) Uma declaração em como a declaração de conformidade é elaborada pelo fabricante do produto ou em seu nome;
 - (d) Uma declaração segundo a qual, na opinião do fabricante, o mesmo cumpriu:
 - (i) Os requisitos de segurança aplicáveis constantes no anexo 1, ou
 - (ii) As condições de conformidade presumida previstas no anexo 2;
 - (e) O período de apoio definido para o produto que estava correto no momento em que o fabricante forneceu o produto pela primeira vez;
 - (f) Assinatura, nome e função do signatário; e
 - (g) O local e a data de emissão da declaração de conformidade.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea d), subalínea ii), se a referência incluir a conformidade de um produto com uma norma especificada ou a conformidade de um fabricante com uma norma especificada, o número de identificação, a versão e a data de emissão da norma devem ser incluídos na declaração de conformidade, caso seja aplicável.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Esta nota não faz parte dos regulamentos)

Estes regulamentos criam requisitos de segurança para os fabricantes de produtos conectáveis relevantes e estabelecem condições a cumprir para a conformidade presumida com um requisito de segurança como parte do regime regulamentar estabelecido na parte 1 da Lei de Segurança dos Produtos e Telecomunicações de 2022 (c. 46) («lei»).

Estes regulamentos estabelecem igualmente os produtos conectáveis que estão excluídos do âmbito de aplicação do regime regulamentar e estabelecem ainda requisitos em relação à declaração de conformidade para os produtos conectáveis relevantes para os fabricantes e importadores.

O anexo 1 estabelece os requisitos de segurança que os fabricantes de produtos conectáveis relevantes têm de cumprir em relação aos produtos conectáveis para o consumidor do Reino Unido.

O anexo 2 estabelece as condições que, quando cumpridas, permitem presumir que o fabricante cumpre o requisito de segurança pertinente correspondente.

O anexo 3 estabelece a lista de produtos a excluir de serem considerados produtos conectáveis relevantes para efeitos do artigo 4.º da lei.

O anexo 4 estabelece a quantidade mínima de informações a indicar numa declaração de conformidade.

Um projeto destes regulamentos foi notificado à Organização Mundial do Comércio ao abrigo das obrigações do Reino Unido ao abrigo do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio **[inserir o número de notificação]**, bem como à Comissão Europeia ao abrigo da diretiva de normas e regulamentações técnicas **[inserir número de notificação]**.

Uma exposição de motivos foi publicada juntamente com este instrumento em www.legislation.gov.uk.

PROJETO